



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000302652**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000270-10.2025.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO, é apelado LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 6 de abril de 2026.

**CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto n° 31408**

**Apelação Cível n° 1000270-10.2025.8.26.0526**

**Apelante:** Município de Salto

**Apelado:** Luiz Viana Transportes Ltda.

**Vara de Origem:** 1ª Vara de Salto

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Pedido de indenização por infrações de trânsito e avarias nos veículos locados. Cabimento em parte. Município que reconhece o dever de ressarcir as multas cometidas por seus agentes. Avarias, contudo, que constituem responsabilidade da empresa contratada, conforme previsão contratual expressa. Princípio do "pacta sunt servanda". Responsabilidade do Município pelas avarias que depende da demonstração de negligência, imprudência ou imperícia dos motoristas, o que não foi comprovado pela parte autora, a quem incumbia o ônus da prova. Veículos que foram locados, dentre outras finalidades, para a prestação de serviços de ambulância e da Guarda Municipal, sendo o risco de dano previsível e inerente ao exercício dessas atividades. Álea ordinária do negócio assumida pela locadora ao participar do certame. Forma de alocação das responsabilidades contratuais que não cabe ser revista em sede judicial. Obrigação contratual de manter seguro com cobertura total para todos os veículos locados. Alegação de que o valor da franquia superaria o valor dos reparos que não deve prevalecer. Precedentes. Sentença reformada em parte, para excluir a condenação ao pagamento das avarias. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Salto (fls. 1518/1520) contra a r. sentença de fls. 1510/1513, que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais ajuizada por Luiz Viana Transportes Ltda., para condenar o requerido ao pagamento das multas e dos danos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suportados nos veículos locados, observando-se os critérios de atualização lá fixados.

Em suas razões recursais (fls. 1518/1520), sustenta a Municipalidade, em síntese, que: i) houve indevida inversão do ônus da prova pelo juízo de origem ao presumir a culpa dos condutores municipais; ii) a parte apelada não comprovou a negligência, imprudência ou imperícia dos motoristas, conforme exigido pela Cláusula 9.9 do contrato; iii) a responsabilidade por acionar o seguro era da empresa contratada, nos termos da Cláusula 10.4. Pugna pelo provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1524/1531, pelo desprovimento do recurso e manutenção da r. sentença.

**É o relatório.**

1. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por Luiz Viana Transportes Ltda. em face do Município de Salto, objetivando o ressarcimento de valores despendidos com o reparo de avarias em veículos locados e o pagamento de 65 infrações de trânsito ocorridas durante a vigência do Contrato Administrativo nº 285/2018 (fls. 30/53).

A r. sentença de fls. 1510/1513 julgou procedente a ação, para condenar o Município ao pagamento das multas e das avarias.

Daí a insurgência manifestada pela Municipalidade por meio do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. De início, conforme se denota dos autos, restou incontroversa a celebração do contrato de locação de veículos entre as partes (Contrato Administrativo nº 285/2018 - fls. 30/53), bem como a ocorrência de 65 infrações de trânsito (fls. 157 e ss.), **cuja obrigação de ressarcimento foi reconhecido pela própria Municipalidade em sua contestação** (fls. 1.491/1.493).

Nesse sentido, bem ponderou o MM. Juízo *a quo* (fls. 1511):

**Inicialmente, no que tange às cobranças realizadas em razão das multas de trânsito, verifica-se que o ente Municipal, embora tenha apresentado contestação, acabou por não impugnar os fatos alegados na inicial, tampouco contestou a responsabilidade pelo pagamento das respectivas infrações.**

Nesse cenário, tem-se que a ausência de impugnação específica atrai a incidência do disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, caracterizando **reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do mesmo diploma legal.**

Ainda que assim não o fosse, tem-se por certo que a documentação apresentada demonstra de forma clara a emissão das notas de débito, a ocorrência das autuações e os protocolos de solicitação de ressarcimento devidamente encaminhados à municipalidade.

Portanto, quanto às multas, a procedência deve ser mantida.

3. Superada essa questão, cinge-se a controvérsia à responsabilidade civil do Município pelo ressarcimento de danos materiais decorrentes de avarias nos veículos locados pela Administração Pública.

Dentre as obrigações do contratante, ora apelante, elencadas na Cláusula Nona do contrato entabulado (fls. 50/51), encontra-se "*assumir os*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*custos dos reparos decorrentes de avarias provenientes de negligência, imprudência ou imperícia"* (fls. 51):

**CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

[...]

**9.9. Assumir os custos de reparos de veículos e equipamentos decorrentes de avarias provenientes de negligência, imprudência ou imperícia por parte do motorista condutor do Município de Salto.**

Nessa seara, necessário analisarmos a dinâmica do ônus da prova *in casu*.

O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece a regra geral de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em ações indenizatórias, o fato constitutivo não se resume apenas à existência do dano, mas abrange todo o liame causal e, em casos de responsabilidade subjetiva, a demonstração da culpa.

Note-se que, na Cláusula 9.9, acima transcrita, as partes pactuaram, expressamente, que a responsabilidade do Município contratante pelas avarias **dependeria da demonstração de negligência, imprudência ou imperícia por parte do motorista condutor**, reforçando, assim, a natureza subjetiva da responsabilidade.

Nesse cenário, tendo em vista que o contrato faz essa limitação expressa, **o encargo de provar que o condutor do veículo agiu com culpa recai inteiramente sobre a parte que alega o prejuízo e cobra a indenização, no caso, a empresa autora, ora apelada – o que, frise-se, não restou demonstrado na espécie.**

Inviável que a culpa dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motoristas municipais seja presumida, devendo-se seguir rigorosamente o quanto previsto nas cláusulas contratuais.

Desconsiderar referidas cláusulas implicaria, por vias transversas, em alterar o contrato entabulado sem suficiente motivação a tanto, o que não se pode admitir.

Assim, **à míngua de comprovação de que tenham os motoristas agido com negligência, imprudência ou imperícia, não há de ser aplicada a Cláusula 9.9**, que transferiria para o Município contratante a responsabilidade pelos reparos.

4. Na mesma linha, ainda quanto às despesas com avarias e reparos nos veículos locados, o Município apelante também tem razão ao invocar o seguro contratado.

A análise do caso deve se pautar pelo princípio do "pacta sunt servanda".

Com efeito, ao participar do certame licitatório (Edital – Pregão Presencial nº 89/2018 – fls. 98/156), o apelado tinha plena ciência de que o objeto do contrato era a **locação de veículos adaptados para atender diversas Secretarias do Município**, incluindo as atividades da **Guarda Municipal de Salto** (cf. Descritivo Técnico dos veículos indicados nos itens 01 a 06, do Lote 01 – Anexo I – B do Edital – fls. 119/125; Descritivo Técnico do Contrato Administrativo nº 285/2018 – fls. 31/36), além de **ambulâncias** equipadas com sirenes, sistemas de oxigênio, ar comprimido e lugar para pacientes em macas e cadeiras de rodas (cf. Descritivo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Técnico do veículo indicado no item 02 do Lote 02 – Anexo I - B do Edital - fls. 129/139; Descritivo Técnico do Contrato Administrativo nº 285/2018 - fls. 38/45), conforme expressamente previsto no Edital, na Cláusula Primeira do Contrato nº 285/2018 (fls. 30) e no Descritivo Técnico que vem na sequência (fls. 31 e ss.).

A natureza da atividade de segurança pública, por exemplo, **pressupõe, invariavelmente, a submissão da frota a um regime de utilização severo e a riscos elevados.**

O patrulhamento ostensivo da Guarda, o deslocamento em situações de emergência (o que inclui as ambulâncias), eventuais perseguições e a circulação em vias urbanas e rurais compõem a álea ordinária desse tipo de contratação administrativa.

Não se trata, portanto, de “mau uso” por parte dos motoristas do Município, mas sim do exercício regular das atividades para as quais os bens foram locados.

**Ciente desse cenário de risco, a Administração Pública alocou contratualmente o ônus financeiro da manutenção e dos sinistros à empresa contratada** (v. itens 8.3, 8.6 e 8.7 da Cláusula Oitava – Obrigações da Contratada - fls. 50), conforme segue:

**CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**8.3. Reparar, corrigir, remover ou substituir os veículos contratados**, no todo ou em parte, às suas expensas, nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, no prazo de até 02 (dois) dias corridos, contados da data da respectiva comunicação, por escrito.

[...]

**8.6. Manter durante toda a execução do contrato as obrigações assumidas por ocasião da habilitação e classificação exigidas na licitação.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**8.7. Remover ou conduzir os veículos para revisões, trocas de óleo, consertos do próprio, dos equipamentos adaptados, troca de pneus e serviços de borracharia, para qualquer destino com este fim, com preposto seu, devolvendo-os no prazo de 24 horas a partir da data de solicitação da CONTRATANTE, ou substituí-lo, no mesmo prazo, por outro com as mesmas características e modelo.**

Exigiu, ainda, a **contratação de seguro com cobertura completa para todos os veículos e equipamentos locados** (v. item 10.1 de fls. 51).

A esse respeito, compulsando os autos, verifica-se que a **Cláusula Décima do Contrato Administrativo**, que trata do "Seguro dos Veículos", estabelece a **obrigatoriedade da contratação de seguro com cobertura total (item 10.1)** e, em seu **item 10.4**, prevê que todas as despesas decorrentes de avarias causadas aos veículos **(danos materiais) correm por conta da locadora contratada, inclusive a franquia**. Confira-se (fls. 51):

**CLÁUSULA DÉCIMA – SEGURO DOS VEÍCULOS**

10.1. Os veículos e equipamentos locados deverão ter **seguro compreendendo cobertura total** contra furto, roubo, incêndio, colisão, terceiros (danos materiais e danos corporais), com franquia obrigatória.

[...]

**10.4. Nos sinistros onde for comprovada a culpa de terceiros, tanto para danos pessoais, quanto materiais, a total responsabilidade é da CONTRATADA, inclusive a franquia.**

Como se vê, havia obrigação contratual de que a empresa contratada mantivesse seguro de cobertura total para todos os veículos locados.

Ora, a **exigência de seguro total em contratos dessa natureza tem por finalidade, justamente, eximir o erário de despesas imprevisíveis com colisões.**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao impor à locadora o dever de manter o seguro e de arcar com as despesas correspondentes (*"inclusive a franquia"*), **o contrato define, de forma inequívoca, que o risco econômico dos acidentes integra a esfera de responsabilidade da contratada, presumindo-se que tais custos foram considerados quando da formulação da proposta vencedora.**

Caso contrário, além da contraprestação mensal da locação, que já remunera o risco assumido e o seguro contratado (obrigatório, segundo o edital da licitação), o Poder Público pagaria nova indenização pelos sinistros, o que configuraria **enriquecimento sem causa da contratada e violação ao princípio do "pacta sunt servanda"**.

Nesse sentido, se a parte apelada aceitou os termos do edital e do contrato, que previam a sua responsabilidade por danos e a obrigação de seguro, não pode agora pretender transferir ao erário custos que já deveriam estar contemplados no valor do contrato.

5. Outrossim, não prospera o argumento da empresa contratada de que *"acionar o seguro seria economicamente inviável, pois o custo da franquia ultrapassaria o valor do próprio reparo"*, conforme alegado no primeiro parágrafo de fls. 1530.

O fato de os danos serem de pequena monta não exime a contratada da sua responsabilidade.

Não existe, no contrato celebrado, qualquer ressalva quanto às pequenas avarias, sendo inviável alterar o contrato nesse aspecto, como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretende a parte apelada.

Consoante já ponderado alhures, **em caso de sinistro, sem comprovação de negligência, imprudência ou imperícia dos motoristas municipais, inviável que a empresa contratada pretenda receber os valores.**

Como já destacado, **o risco de ocorrência de acidentes de trânsito e danos mecânicos é inerente à própria atividade de locação de frota e, por ser perfeitamente previsível, deveria ter sido considerado pela empresa ao formular o preço de sua proposta no procedimento licitatório, não sendo viável, agora, a cobrança de indenização a esse título.**

Sendo assim, a sentença merece parcial reforma, para excluir a condenação do Município ao pagamento dos valores despendidos com as avarias dos veículos.

Em casos análogos, envolvendo inclusive a mesma empresa contratada, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

1001754-81.2024.8.26.0595

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Fernão Borba Franco

Comarca: Serra Negra

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/02/2026

Data de publicação: 19/02/2026

**Ementa: Apelação. Ação indenizatória por danos materiais. Contrato administrativo de locação de veículos sem condutor, destinados às atividades da guarda civil municipal. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Insurgência da autora. Alegação de que as avarias nos veículos extrapolariam o desgaste natural e decorreriam de má utilização, negligência e imprudência dos agentes públicos. Não acolhimento. Disposições editalícias e contratuais que atribuem à contratada a responsabilidade pela manutenção preventiva e corretiva da frota, bem como a obrigação de contratação de seguro total. Álea ordinária do**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**negócio assumida pela locadora ao participar do certame. Atividade de segurança pública que implica regime de utilização severo e riscos previsíveis. Inexistência de prova de conduta ilícita extraordinária ou estranha às atribuições funcionais dos agentes municipais.** Precedente desta Câmara em caso análogo, inclusive envolvendo a mesma contratada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1000777-65.2025.8.26.0624

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Material

Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/12/2025

Data de publicação: 02/12/2025

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS À PREFEITURA DE TATUÍ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR AVARIAS DECORRENTES DE ACIDENTES. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA CONTRATADA. "PACTA SUNT SERVANDA". PEDIDO NEGADO. 1. CASO EM EXAME: Trata-se de ação de cobrança proposta por empresa contratada para locar veículos à Prefeitura de Tatuí, buscando reparação por despesas havidas com infrações de trânsito e com avarias neles provocadas no curso do contrato. Sentença de parcial procedência, deferindo o pedido de reparação quanto às multas. Recurso de apelação da autora. Ausente hipótese de remessa necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC). 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se o Município contratante tem o dever de indenizar a contratada pelos danos materiais havidos com avarias provocadas nos veículos locados em razão de acidentes na execução do contrato. 3. RAZÕES DE DECIDIR: **Cláusulas contratuais que estabeleciam que todas as despesas decorrentes de avarias causadas aos veículos corriam por conta da locadora contratada, e não do Município contratante.** Referência expressa, inclusive, àquelas ocasionadas por acidentes, vocábulo que não deve ser interpretado restritivamente como sinônimo de colisão em que não há culpa simples do condutor, mas, de forma sistemática, como sinônimo de colisão não intencional, ou seja, de **sinistro não provocado dolosamente pelo agente municipal. Matriz de alocação de riscos estabelecida no contrato administrativo que é válida e deve ser respeitada. Art. 103, §§ 1º a 3º, da Lei nº 14.133/21. "Pacta sunt servanda". Risco de ocorrência de acidentes de trânsito que era previsível e foi considerado pela autora ao formular o preço da sua proposta no procedimento licitatório. Obrigação contratual de que a contratada mantivesse seguro de cobertura total para todos os veículos locados.** Responsabilidade extracontratual objetiva do Poder Público (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) que só incide quando não se está diante de inexecução de obrigação contratual. Afastar a responsabilidade contratual a esse título significaria alterar por vias transversas o contrato administrativo entabulado, o que não se admite. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. DISPOSITIVO: Sentença de parcial procedência mantida. Apelação desprovida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1013965-20.2023.8.26.0229

Classe/Assunto: Apelação Cível / Contratos Administrativos

Relator(a): Márcio Kammer de Lima

Comarca: Hortolândia

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 03/06/2025

Data de publicação: 03/06/2025

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM, CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO POR AVENTADO DESCUMPRIMENTO. Improcedência na origem. **1. Contratos administrativos que estabelecem a responsabilidade da contratada por avarias aos veículos locados e determinam, para mais, tempo e modo específicos ao pleito de eventual ressarcimento por multas por infração à legislação de trânsito. Autora que não demonstra o cumprimento do procedimento estabelecido contratualmente, ônus que lhe competia. Licitante que expressamente adere aos termos contratuais e editais ao ofertar a proposta correspectiva. Princípio pacta sunt servanda. Forma de alocação das responsabilidades contratuais que não cabe ser revista em sede judicial, à míngua de suficiente e excepcional motivação neste sentido.** 2.Sentença de origem mantida. RECURSO DESPROVIDO.

100012-21.2024.8.26.0595

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Material

Relator(a): Ricardo Dip

Comarca: Serra Negra

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/11/2024

Data de publicação: 12/11/2024

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS CELEBRADOS COM O MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RESULTANTES DE AVARIAS NESTES VEÍCULOS, QUANDO NA POSSE DA CONTRATANTE. - Há cláusulas editalícias, estreme de dúvidas, dispondo sobre as obrigações da contratada, sendo possível inferir que, dentre elas, está a de suportar, sem exceções, fortuitos prejuízos advindos de eventuais colisões de seus veículos, independentemente de dolo ou culpa da contratante. - Ainda que assim não fosse, inexistente nos autos comprovação de que as apontadas avarias tenham sido causadas por imprudência, negligência ou imperícia da contratante. Frise-se que os veículos foram locados para a prestação de serviços de ambulância na secretaria de saúde do município, bem como para auxiliar as funções da guarda civil municipal. Assim, o risco de danos aos veículos locados é próprio do exercício destas atividades, circunstância que não poderia ser ignorada pela autora. Não provimento da apelação.

Logo, a sentença deve ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**reformada nesse aspecto, para que seja afastada a condenação ao pagamento das avarias**, mantida, no mais, a condenação referente às infrações de trânsito.

6. Por fim, a teor do que estabelece o art. 86 do Código de Processo Civil, note-se que o caso dos autos se enquadra na hipótese de **sucumbência recíproca**, uma vez que autor e réu são, em parte, vencedores e vencidos na mesma demanda.

A parte autora obteve êxito em relação ao pedido de indenização pelas infrações de trânsito, mas decaiu do pedido de indenização por danos materiais referentes às avarias identificadas nos veículos.

Nesse cenário, custas, despesas processuais e honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente entre eles.

7. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **o recurso é conhecido e parcialmente provido**, para reformar em parte a r. sentença de fls. 1510/1513 e **julgar a ação parcialmente procedente**, excluindo a condenação ao pagamento das avarias, mantida, no mais, a condenação referente às infrações de trânsito. Não se cogita de sucumbência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, ante o decidido pelo STJ no Tema 1059; contudo, ante o provimento parcial do recurso, que altera o julgado, considerando a sucumbência recíproca, arcarão cada uma das partes com 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor atualizado da condenação (referente às multas) em favor do patrono do autor e 10% do valor atualizado da causa em favor do patrono do réu.

**Cláudio Augusto Pedrassi**

Relator